

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 035.169/2020-6 [Aposos: TC 011.581/2022-0, TC 011.582/2022-7, TC 011.584/2022-0].

Natureza: I – Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Secretaria -Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Responsáveis: Abiaíl Florentina Ferreira (CPF: 042.522.921-15); Instituto de Cooperacao, Desenvolvimento Humano e Social (CNPJ: 04.011.344/0001-57).

Representação legal: Raphael Gustavo Ribas da Cruz (60.083/OAB-DF) e Thaise Alane da Silva Santos (179.900/OAB-RJ), representando Instituto de Cooperação, Desenvolvimento Humano e Social.

SUMÁRIO: RECURSO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INSUBSISTÊNCIA DO JULGADO RECORRIDO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

## RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, e transcrevo, a seguir, parte da instrução da peça 130, que contou com a anuência do corpo diretivo da AudRecursos (peças 131 e 132), bem como do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 135):

“Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações em desfavor da Sra. Abiaíl Florentina Ferreira e do Instituto de Cooperação, Desenvolvimento Humano e Social (CODHES) em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Parceria 13.0029.00/2009.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 2.154/2022-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas da Sra. Abiaíl Florentina Ferreira e do Instituto de Cooperação, Desenvolvimento Humano e Social) e lhes aplicou débito solidário e multa individual (peça 100).

Em essência, restaram configurados nos autos: a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados devido à “não apresentação de despesas por meio de notas fiscais e recibos em nenhuma das etapas do convênio” e o não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos, a teor do voto de peça 101.

Neste momento, o Instituto de Cooperação, Desenvolvimento Humano e Social interpõe recurso de revisão, em que argumenta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, à luz da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e da Resolução-TCU 344/2022.

Para tanto, junta ao recurso cópia do Acórdão 1.122/2025-TCU-1ª Câmara, acompanhado de instrução técnica, em que se reconheceu a prescrição intercorrente dos fatos apurados no âmbito do TC 018.884/2024-5 (peças 127 e 128).

O recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em

que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Há casos, como o que ora se apresenta, que os ‘documentos novos’ trazidos não possuem o condão de, nem mesmo em tese, produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal, por ausência de pertinência temática, pois tratam da tomada de contas especial instaurada no âmbito do Convênio de registro Siafi 558076.

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/1992. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/1992.

## 2.7. OBSERVAÇÕES

### 2.7.1 Análise da prescrição

Da análise dos autos, constata-se que restou configurada a ocorrência da prescrição intercorrente.

O prazo de prescrição deve ser contado a partir de 30/8/2011 (peças 7, p. 5, 3 e 26), dia seguinte à data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada para a sua análise inicial, à luz do que determina o art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022.

A prescrição foi interrompida nas seguintes datas, entre outras, por causas interruptivas elencadas no art. 5º da citada resolução:

- 1) em 10/12/2014, com o despacho que anui ao Parecer Técnico nº 165/2014 (peças 53 e 55);
- 2) em 7/5/2018, com a emissão do Parecer Financeiro nº 196/2017/SEI-MCTIC (peça 56);
- 3) em 11/03/2020, com a emissão do Relatório de TCE nº 4/2020/CGOF/COTAB (peça 72); e
- 4) em 19/4/2022, com a prolação do acórdão condenatório (peça 100).

Verifica-se, portanto, que o processo ficou paralisado por mais de três anos entre os itens 1 e 2, acima indicado, o que caracteriza a prescrição intercorrente, definida no artigo 8º da Resolução TCU 344/2022 c/c o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999.

Registra-se que o exame da prescrição, nos moldes da Resolução TCU 344/2022, ainda não havia sido realizado nestes autos.

O voto condutor do acórdão recorrido à peça 101 apontou a inoccorrência da prescrição, conforme os critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que observava o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada.

Desse modo, assiste razão ao recorrente, quanto à alegada incidência de prescrição.

Em virtude do exposto, propõe-se:

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

**3.1 não conhecer do recurso de revisão** interposto pelo Instituto de Cooperação, Desenvolvimento Humano e Social, **por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade**, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

**3.2 tornar insubsistente o Acórdão 2.154/2022-TCU-1ª Câmara, em face do reconhecimento da prescrição intercorrente** prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, c/c o art. 8º da Resolução 344/2022;

**3.3 encaminhar os autos para o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) e, posteriormente, ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**



**3.4 à Seproc**, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.”

É o Relatório.